



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.001019/2001-32
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.804 – 2ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2013
Matéria IRPF - Decadência - Restituição - Aplicação de Juros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AILTON SILVÉRIO DE JESUS SANTANA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1991

PDV - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

RESTITUIÇÃO - IRRF SOBRE VERBAS DECORRENTES DE PDV - APLICAÇÃO DE JUROS

A restituição de IRPF sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, como é o caso de verbas recebidas no contexto de PDV, deve ser acrescida de juros a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração.

Recurso especial provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que a restituição pleiteada seja aplicada nos mesmos critérios utilizados para corrigir a restituição apurada em declaração de ajuste anual. Vencido o Conselheiro Gonçalves Bonet Allage, que dava provimento parcial em menor extensão.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora.

EDITADO EM: 15/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalves Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda retido sobre rendimentos recebidos no contexto de PDV – Programa de Demissão Voluntária.

Em sessão plenária de 06/12/2002, foi julgado o Recurso Voluntário 131.505, prolatando-se o Acórdão 02-45.883 (fls. 36 a 44), assim ementado:

“IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA – O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá juros de mora com base na Taxa Referencial Diária - TRD - a partir do pagamento indevido até 31 de dezembro de 1991 (Lei nº 8.218/91, art. 3º, I), correção monetária com base na variação da UFIR, de 01 de janeiro até 31 de março de 1995 (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º), e, a partir de 01 de abril de 1995, será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13), até o mês anterior ao da restituição, e de um

por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Recurso provido.

Cientificada do acórdão em 18/03/2003 (fls. 45), a Fazenda Nacional interpôs, em 27/03/2003, o Recurso Especial de fls. 46 a 59, por contrariedade à lei, visando rediscutir a decadência, bem como o termo inicial para aplicação dos juros Selic.

Ao recurso foi dado seguimento, conforme o Despacho 102-015/03, de 04/04/2003 (fls. 60).

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

Quanto à decadência

- os dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam da decadência, e também da prescrição, são claros, não precisam de maiores digressões interpretativas;

- conforme art 168, inciso I, do CTN, o dia inicial da restituição de tributo é a data da extinção do crédito tributário, quando houver, como no caso destes autos, pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável (art. 165, I do citado Código);

- a disposição do artigo é clara: o dia do começo do prazo para restituição na hipótese de que trata estes autos é a data da extinção do crédito tributário, independentemente da posterior ciência do contribuinte através de quaisquer atos normativos, quer dizer, o dispositivo não faz menção ao futuro conhecimento do contribuinte de que pagou algo indevido ou a maior para se determinar o dia inicial do prazo; faz menção, apenas e tão somente, à data da extinção do crédito;

- o crédito é considerado extinto na data do seu pagamento, portanto o pagamento antecipado do IR (o pagamento mês a mês) extingue o crédito tributário;

- se o pagamento antecipado do IR (qualquer que seja a modalidade de lançamento, inclusive) extingue o crédito, a decadência se inicia, a teor do art. 168, I do Código Tributário Nacional

- quanto ao efeito das declarações de inconstitucionalidades proferidas pelo Poder Judiciário (em virtude das quais uma série de atos normativos foram editados, entre os quais, a IN n. 165/98 e o AD n. 3/99), as situações definitivamente constituídas não podem ser por elas afastadas;

- aliás, é até mesmo uma contradição dizer que uma lei elaborada pelo próprio Parlamento deva respeitar as situações jurídicas definitivamente constituídas e uma decisão (que é também uma lei propriamente dita no caso do controle direto e uma "lei particular" no caso do controle difuso) não deva;

- se o próprio Parlamento, ao editar uma lei, deve respeitar as situações jurídicas já definitivamente constituídas, quanto mais as "leis" decorrentes das decisões de inconstitucionalidade providas do Poder Judiciário;

- o Parlamento deve respeitar as situações jurídicas já solidificadas pela decadência;
- pode até ser que, sob o ponto de vista moral, não seja correto revoltar o contribuinte por algo que não pode mais obter por conta da decadência, sobretudo, naqueles casos nos quais não sabia que pagou indevidamente, porém estamos na seara tributária e, como sobejamente sabido, não há espaços para aquilatar o que é moralmente correto, senão o que é legalmente determinado;
- a se continuar seguindo o entendimento ostentado no acórdão recorrido, o dinheiro será mais importante do que a vida, já que no Direito Penal existe a prescrição intercorrente;
- não há qualquer contradição entre os efeitos da decisão de inconstitucionalidade do Poder Judiciário no controle direto e no controle difuso (em virtude da qual os diversos atos normativos foram editados) e a decadência do direito à restituição;
- o termo *a quo* da decadência é a data da extinção do crédito tributário (que ocorre com o pagamento), saiba o contribuinte ou não que pagou indevidamente;
- o art. 168, I do Código Tributário independe completamente da data da decisão de inconstitucionalidade;
- a decisão de inconstitucionalidade deve respeitar, tal qual toda e qualquer lei, as situações definitivamente constituídas;
- exatamente porque passados cinco anos da data do pagamento (que extinguiu o crédito), o contribuinte perde o direito à repetição (art. 168, I do Código Tributário) e a decisão de inconstitucionalidade, qualquer que seja ela, não pode mais atingir essa situação que, bem ou mal, justa ou injustamente, já definitivamente se consolidou.

Quanto à aplicação dos juros Selic

- o Estado, por meio do art. 39 da Lei n. 9.250, de 1995, deixou de aplicar a UFIR, que refletia também a negociação dos papéis públicos no mercado financeiro, e passou a aplicar a SELIC;
- assim agiu porque os juros moratórios são de livre pactuação entre as partes, e tendo em vista que devem ser cogentemente estabelecidos pelo Estado que optou, a partir de janeiro de 1996, pela SELIC, que é uma ótima taxa, vez que não apenas mede uma remuneração do do dinheiro, como também a desvalorização deste;
- a SELIC entrou no Direito Tributário como juros moratórios, que somente se aplicam a partir do momento, não propriamente da ocorrência do fato, mas sim, a partir do reconhecimento do fato;
- assim, a SELIC, como juros moratórias que são, só correm a favor do contribuinte quando se lhe reconhece o indébito, o que só ocorre a partir, ou de uma decisão administrativa favorável, ou a partir da declaração de ajuste, posto que, antes disso, não sabemos ser indevida a retenção e, se não sabemos ser indevida, os juros moratórios não correm;

- esse entendimento se amolda como uma luva ao caso destes autos, já que foi apenas depois da decisão administrativa e/ou do ajuste que a retenção do IR foi declarada indevida;

- assim, partindo da premissa de que os juros SELIC são moratórios, torna-se de uma evidência palmar que a sua incidência só deve ocorrer a partir do reconhecimento da retenção indevida, nem mais, nem menos;

- retroagir a incidência da SELIC para a data da retenção indevida, como se vê, é, não apenas desconhecer a verdadeira natureza jurídica da SELIC, mas também, desconhecer que ela entrou para o Direito Tributário como juros moratórios, que não incidem a partir da ocorrência do fato (no caso, a partir da retenção), mas sim, a partir do seu reconhecimento.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do Recurso Especial, considerando-se direito à restituição caduco ou, assim não se entendendo, que se determine a incidência da SELIC a partir da decisão destes Conselhos, pois foi a partir de então que o direito do contribuinte foi reconhecido.

Cientificado do Recurso Especial, em data não conhecida, tendo em vista extravio do respectivo AR (fls. 69), o Contribuinte ofereceu, em 09/07/2003, as Contra-Razões de fls. 63 a 68, requerendo que a decisão recorrida seja mantida, reconhecendo-se o seu direito à restituição da importância paga a título de imposto de renda na fonte incidente sobre o valor indenizatório recebido em decorrência de adesão a PDV, devidamente corrigido, a partir da sua retenção, aos mesmos índices utilizados pela repartição para atualização dos tributos.

Às fls. 71 consta Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, datado de 22/10/2010, dando seguimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, mencionando apenas a questão da decadência.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

Trata o presente processo, de pedido de restituição do Imposto de Renda retido sobre rendimentos recebidos no contexto de PDV – Programa de Demissão Voluntária.

O Recurso Especial, interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional por contrariedade à lei, visa rediscutir duas questões:

- decadência;
- termo de início de aplicação do juros Selic sobre a restituição.

O apelo teve seguimento, conforme o Despacho 102-015/03, de 04/04/2003 (fls. 60), e o Contribuinte disso foi cientificado, apresentando inclusive, em 09/07/2003, as Contra-Razões de fls. 63 a 68, de sorte que o segundo despacho de admissibilidade, datado de 22/10/2010 e juntado às fls. 71, deve ser desconsiderado, visto que resulta obviamente de lapso manifesto.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Da decadência

A primeira matéria aqui tratada cinge-se, basicamente, à fixação da data inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear restituição de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos recebidos a título de incentivo pela adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV).

O acórdão recorrido aplica o prazo de cinco anos contados da data da publicação do Ato Declaratório SRF n° 3, de 1999. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja aplicada a regra extraída da combinação dos arts. 165, I; 168, I e 150, § 1º, todos do CTN, que determina a contagem do prazo para restituição de indébito a partir do pagamento indevido.

Conforme o artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE n° 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp n° 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Física), para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N° 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Em síntese, para pedidos formulados antes de 09/06/2005, como no presente caso, o Contribuinte teria o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição. Como o pedido foi protocolado em 15/02/2001, e a retenção objeto do pedido se refere ao ano-calendário de 1991, com fato gerador em 31/12/1991, conclui-se que esse valor é passível de restituição.

Quanto ao termo inicial para aplicação dos juros ao valor da restituição, entendo que a restituição do Imposto de Renda Pessoa Física é feita por meio de duas sistemáticas, aplicáveis conforme a natureza da tributação:

- no caso de pagamento definitivo, utiliza-se a sistemática do PER/DCOMP, aplicável ao imposto recolhido e não mais sujeito a ajuste (ex: cotas do IRPF, IR sobre ganho de capital, IRRF sobre décimo-terceiro salário, IRRF sobre aplicações financeiras);

- no caso de pagamento antecipado, utiliza-se a sistemática da Declaração de Ajuste Anual, aplicável ao imposto não definitivo, sujeito a ajuste (IRRF sobre rendimentos recebidos de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas ou do exterior (carnê-leão).

Relativamente à segunda sistemática, o procedimento foi sempre o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, a saber:

“Art. 9º Não ocorrendo a compensação prevista no art. 82, a restituição do indébito de imposto de renda retido com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto de renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), será requerida pela pessoa física à SRF exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.”

§1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito a incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora. (grifei)

Embora o citado ato tenha sido revogado pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não houve alteração quanto ao procedimento de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física.

No que tange à aplicação de juros Selic, a legislação é clara quanto à restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual:

Art. 16 da Lei 9.250, de 1995

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Art. 62 da Lei 9.430, de 1996

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 50, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Assim, na situação dos autos, entendo que o fato de haver ocorrido retenção indevida na fonte não desnatura os rendimentos objeto da tributação, que continuam sendo de trabalho assalariado, e como tal sujeitos aos ajuste anual. Com efeito, no decorrer do ano-calendário, não há como atribuir-se o caráter de definitividade à tributação, eis que o

Contribuinte somente saberá efetivamente o que deve ao Fisco, após elaborar a Declaração de Ajuste Anual, respeitados os critérios de generalidade e universalidade da renda. Aliás, no caso em apreço, somente é beneficiado o rendimento relativo a indenização específica, sendo que o Contribuinte pode ter auferido outras espécies de rendimentos, que sejam tributáveis, como efetivamente ocorreu no presente caso.

Destarte, não há como criar-se uma sistemática híbrida de restituição, à margem da legislação, ignorando-se a natureza do rendimento objeto da tributação, que é sujeito a ajuste na declaração, para considerá-lo como se fosse de tributação definitiva, o que implicaria em antecipação de aplicação de juros Selic, mas também antecipação do termo inicial do prazo decadencial.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para determinar que à restituição pleiteada sejam aplicados os mesmos critérios utilizados para corrigir as restituições apuradas na Declaração de Ajuste Anual.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo